



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1001731-77.2019.5.02.0386

Agravante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Advogado : Dr. Fabiana Guimaraes de Paiva

Advogado : Dr. Matheus Starck de Moraes

Agravado : **DANIEL FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Gustavo Amorim Arroyo

IGM/fg/fn

D E S P A C H O

Preliminarmente, conforme requerido pelo **Reclamado**, em petição à pág. 823, **determino a reautuação** do feito, para que se **inclua** como **advogado**, no âmbito do TST, aquele indicado na aludida petição (Dr. **Cleber Pinheiro, OAB/SP n° 94.092**), bem como para que as futuras intimações e publicações sejam feitas **exclusivamente** em nome do **mencionado causídico** (procuração à pág. 848), **excluindo-se os patronos anteriores** do Banco Reclamado (pág. 487).

Revisando os autos, verifico que a questão jurídica debatida nos autos, a saber, **validade de norma coletiva** que prevê a **compensação das horas extras**, deferidas em virtude do **não enquadramento do bancário** na hipótese prevista no **art. 224, § 2º, da CLT**, com os valores pagos a título de **gratificação de função**, é objeto do **Tema 1.046** da Tabela de Repercussão Geral do STF (**ARE 1121633**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 03/05/19, ementa: "*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*"), no qual foi ordenada a **suspensão** dos recursos que versem sobre a mesma matéria, com base no **artigo 1.035, § 5º, do CPC**, uma vez reconhecida sua repercussão geral.

Nesse contexto, determino a **remessa** dos autos à **Secretaria da 4ª Turma** para aguardar decisão a ser proferida no *leading case* citado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator